



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE INICITATIVA DO PODER LEGISLATIVO N° 002 DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

"Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Deodápolis/MS para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e atendo ao disposto no art. 37 inciso V da Constituição Federal de 1988, apresentar o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, para a Legislatura 2025 a 2028, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 7.809,54 (sete mil oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 2º - O vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do dia.

Parágrafo primeiro - O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

Parágrafo segundo - O vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas, caso não sejam justificadas e abonadas.

Art. 3º - Na convocação para sessões solenes, ou extraordinárias ou na convocação para sessões durante o recesso legislativo regimentalmente previsto, é vedado o pagamento de parcela indenizatória.

Art. 4º - Fica concedido o pagamento de 13º (décimo terceiro) salário anual aos vereadores e férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço), no valor do subsídio dos vereadores.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze anos), por mês, do subsídio devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

22.109.400-000-0000-0000-0000
22.109.400-000-0000-0000-0000



Protocolo de Correspondência

Em 18 de 09 de 2023

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminhe o Presente a Comissão de
em 18 de 09 de 2023
receber o devido PARECER

Presidente

Secretário

O Vereador Carlos de Lima
Neto Júnior solicitou Vista
em 10/10/2023.
APROVADO em 10
Poder.

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
O presente, foi discutido, votado e APROVADO

UNAN discussão e votação, nesta data,
24 de 10 de 2023

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

§ 4º O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento;

§ 5º A segunda parcela será calculada com base no subsídio em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ 6º Aos vereadores será concedido direito de férias de 30 (trinta) dias, acrescido de 1/3 (um terço) do subsídio.

§ 7º Os suplentes receberão de forma proporcional aos meses que atuarem nas sessões legislativas.

Art. 5º Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos vereadores no curso da legislatura.

§ 1º Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual, conforme art. 37 inciso X da Constituição Federal, caso não extrapole os limites estabelecidos pela Lei nº 101/00.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

GILBERTO DIAS GUIMARÃES
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Deodápolis/MS

JUSSARA VANDERLEI
Vice Presidente
Câmara Municipal de Deodápolis/MS

MANOEL DA PAZ SANTOS
1º Secretário
Câmara Municipal de Deodápolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar ao Plenário, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei complementar municipal de iniciativa do Poder Legislativo que objetiva fixar os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Deodápolis/MS para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências.

A proposta fixa o valor do subsídio dos vereadores dessa Casa de Leis em R\$ 7.809,54 (sete mil oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), respeitando-se o limite constitucional imposto pelo art. 29 VI “b” da CF/88.

Também prevê o pagamento de parcela de 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias aos vereadores, garantia constitucional já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

As propostas apresentadas no presente projeto de lei estão dentro dos limites constitucionais e legais, bem como da jurisprudência pátria. Vejamos:

Quanto ao subsídio dos vereadores:

A Constituição Federal de 1988 estabelece a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre o subsídio do Prefeito, Vice, Secretários e dos próprios vereadores, respeitando-se o princípio da anterioridade, isto é, fixa-se o subsídio para a próxima legislatura, de maneira que não se legisle em causa própria.

O art. 29 da CF/88 estabelece:

Art. 29- O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

De mesmo modo, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

Art. 19. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites da arrecadação municipal estabelecidos na Lei Orgânica e o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS:

Art. 13 Compete privativamente à Câmara Municipal:

V - fixar subsídios do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando-se o que dispõem os artigos 29, 29-A, 39, § 4º, ressalvando-se os direitos sociais já estabelecidos no art. 7º, incisos XVII e VIII, todos da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o projeto respeita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre o subsídio dos vereadores, e, também, o princípio da anterioridade, uma vez que se pretende fixar o valor do subsídio para a próxima legislatura, isto é, para a legislatura 2025-2028.

Com relação ao valor do subsídio dos vereadores, a Constituição Federal estabelece que Municípios com dez mil até cinquenta mil habitantes, terá como limite máximo o percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual:

Art. 29. [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

[...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

De acordo com o último censo, realizado em 2022, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Município de Deodápolis/MS possui uma população de 13.663 (treze mil seiscentos e sessenta e três) pessoas¹, de maneira que em o limite para a fixação do subsídio dos vereadores seria o de 30% (trinta por cento) conforme dispositivo constitucional citado acima.

No atual projeto, pretende-se fixar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Deputado Estadual de Mato Grosso do Sul, portanto, abaixo do limite constitucional de 30% (trinta por cento).

O valor atual do subsídio dos Deputados Estaduais de Mato Grosso do Sul é de R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), fixado pela Lei Estadual nº 6.016 de 21 de dezembro de 2022 que “*Fixa, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 2023, o subsídio dos Deputados Estaduais, e dá outras providências*”.²

Assim, o valor do subsídio dos vereadores que se pretende fixar de R\$ 7.809,54 (sete mil oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) dos R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) do subsídio dos Deputados Estaduais do Mato Grosso do Sul.

Portanto, quanto ao valor do subsídio, este está dentro dos limites constitucionais.

Demais disso, o reajuste busca recompor parcialmente os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, uma vez que o valor nominal a que fazem jus os parlamentares municipais não é reajustado desde dezembro de 2016.

¹Censo IBGE 2022. Disponível em:<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/deodapolis/panorama>>. Acesso em: 16 de agosto de 2023.

² Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - ALEMS, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 2023, nos termos do que determina o art. 27, § 2º, da Constituição Federal, é fixado nos seguintes valores: [...] II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Outrossim, o projeto é acompanhado de estimativa de impacto econômico e financeiro, obedecendo ao disposto no art. 113 da ADCT³, e demonstrando estar dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme demonstra o impacto econômico e financeiro, anexo ao projeto, para os exercícios de 2024, 2025, 2026 e 2027, o aumento no valor do subsídio obedece ao limite constitucional, fixado pelo art. 29-A, §1º da CF/88, de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento e ao limite 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, fixado pelo art. 20, III, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vejamos os dados extraídos do impacto econômico e financeiro anexo ao projeto:

Exercício	Limite da Lei 101/00 (6% da RCL)	Limite Constitucional (70% da receita com folha de pagamento)
2024	1.68%	38,05%
2025	2,01%	46,37%
2026	1.75%	41,49%
2027	1.58%	38.21%

Portanto, resta demonstrado que a proposta está dentro dos limites de gastos constitucionais e legais.

Quanto ao 13º salário e férias:

Com em relação à previsão de pagamento de 13º (décimo terceiro) subsídio e de férias acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio, também já é tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

³ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016). Controle concentrado da constitucionalidade.

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 da ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.

[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Primeiramente, frisa-se que o pagamento de décimo terceiro e férias são direitos previstos na Constituição Federal a todos os trabalhadores:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Deodápolis dispõe que a lei que fixar os subsídios dos agentes políticos, não poderá deixar de prever o pagamento dos citados direitos. Vejamos:

Art. 101. A lei que fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dos Secretários Municipais não poderá suprimir os direitos sociais já assegurados no art. 7º, incisos VIII e XVII e o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o assunto: julgando a questão através do RE 650.898/RS, decidiu de forma unânime e reconheceu, inclusive, a repercussão geral da matéria. Foi na sessão de 01 de fevereiro de 2017 que o Pleno do STF, debatendo o tema do pagamento de férias e 13º salário para agentes políticos decidiu por unanimidade que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

O STF, ao apreciar o tema, fixou a seguinte tese: “O art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. STF. Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017. (repercussão geral).”.

Segundo o Min. Luís Roberto Barroso, o regime de subsídio é incompatível apenas com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro e das férias, que são verbas pagas a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 39, § 3º, que os servidores públicos gozam de terço de férias e 13º salário, não sendo vedado o seu pagamento de forma cumulada com o subsídio.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Os agentes políticos, como é o caso dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, não devem ter um tratamento melhor, mas também não podem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Se todos os trabalhadores em geral têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não se mostra razoável que isso seja retirado da espécie de servidores públicos (Prefeitos e Vice-Prefeitos).

Outrossim, na mesma esteira, destaca-se também o Informativo 950 do Supremo Tribunal Federal:

O STF decidiu que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário (Tema 484 da Repercussão Geral). Assim, os Vereadores, mesmo recebendo sua remuneração por meio de subsídio (parcela única), podem ter direito ao pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário. Vale ressaltar, no entanto, que o pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo não é um dever, mas sim uma opção, que depende do legislador infraconstitucional. Assim, a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. Em outras palavras, o legislador municipal decide se irá ou não conceder tais verbas aos Vereadores. Se não houver lei concedendo, eles não terão direito. Desse modo, é possível o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos Vereadores, mas desde que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal. STF. 1ª Turma. Rcl 32483 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2019 (Info 950).

Somado a isso, também, a título de argumentação, o Parecer PACC00 – S.SESSION-00003/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, dispõe que o “décimo terceiro salário e férias anuais são direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, e inexiste qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice- Prefeitos e Vereadores.”.

Também a Deliberação AC0-2419/2019 do TC/24968/2017 do TCE/MS, dispõe que “décimo terceiro salário e férias anuais são direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, e inexiste qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice- Prefeitos e Vereadores. A regulamentação do pagamento de 1/3 de férias e 13º



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

salário aos vereadores deve observar o princípio da anterioridade, previsto na Constituição Federal de 1988”.

Portanto, o projeto está em consonância com os limites constitucionais e legais, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Evidenciadas, dessa forma, as razões que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Câmara Municipal de Deodápolis/MS, 18 de agosto de 2023.


GILBERTO DIAS GUIMARÃES

Vereador Presidente

Câmara Municipal de Deodápolis/MS


JUSSARA VANDERLEI

Vice Presidente

Câmara Municipal de Deodápolis/MS


MANOEL DA PAZ SANTOS

1º Secretário

Câmara Municipal de Deodápolis/MS

ATOS NORMATIVOS

LEI N^o 6.010, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei n^o 5.299, de 19 de dezembro de 2018, que fixa o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta e eu promulgo nos termos do art. 73 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n^o 5.299, de 19 de dezembro de 2018, a partir de 1º de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimo:

"Art. 1º Fica fixado, a partir de 1º de janeiro de 2023, nos valores constantes desta Lei, o subsídio dos seguintes agentes políticos:

II - Vice-Governador do Estado: R\$ 35.462,27 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos);

III - Secretário de Estado: R\$ 34.398,40 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos)." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2022.

Deputado PAULO CORRÊA
Presidente

LEI N^o 6.016, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

Fixa, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 2023, o subsídio dos Deputados Estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta e eu promulgo nos termos do art. 73 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - ALEMS, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 2023, nos termos do que determina o art. 27, § 2º, da Constituição Federal, é fixado nos seguintes valores:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º É devida aos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no início e no final de mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio.

Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata o caput do art. 2º desta Lei não será devida ao suplente reconvidado dentro do mesmo mandato.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n^o 5.300, de 19 de dezembro de 2018.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2022.

Deputado PAULO CORRÊA
Presidente

PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO EFETIVOS E COMISSIONADOS - 2023

	<u>Vencimento-Base</u>	<u>AD. Tempo de Serviço</u>	<u>Comissões</u>	<u>AD. Qual. E Escol.</u>	<u>Gratificação</u>	<u>Outros</u>	<u>Remuneração Total</u>
Assessor da Presidência	R\$ 3.867,75				R\$ 1.933,88		R\$ 5.801,63
Assessor Jurídico	R\$ 5.923,97	R\$ 592,40		R\$ 740,50	R\$ 1.777,19		R\$ 9.034,05
Assistente Técnico Legislativo	R\$ 2.751,13	R\$ 275,11		R\$ 343,89	R\$ 2.025,37		R\$ 5.395,50
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.962,06	R\$ 196,21		R\$ 245,26	R\$ 784,82		R\$ 3.188,35
Contador	R\$ 5.923,97	R\$ 592,40		R\$ 740,50	R\$ 1.777,19		R\$ 9.034,05
Controlador	R\$ 5.641,88			R\$ 705,24	R\$ 1.692,56		R\$ 8.039,68
Diretor Administrativo e Financeiro	R\$ 5.641,88				R\$ 2.820,94		R\$ 8.462,82
Técnico em Contabilidade	R\$ 3.361,25	R\$ 1.008,38			R\$ 1.008,38		R\$ 5.378,00
						Total	R\$ 54.334,08
						Férias 1/3	R\$ 2.263,92
						Total Geral	R\$ 56.598,00

PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO VEREADORES -2023

VEREADORES	9	R\$ 4.726,13					R\$ 42.535,17
INSS PATRONAL							
EFETIVOS E COMISSIONADOS							R\$ 11.885,58
VEREADORES							R\$ 8.932,39
							R\$ 20.817,97

Vencimentos e Vantagens Fixas -Pessoal Civil - Estimativa Mensal

Vencimentos e Vantagens Fixas -Pessoal Civil - Estimativa Anual

Obrigações Patronais - Estimativa - Mensal

Obrigações Patronais - Estimativa - Anual

total Geral

R\$ 79.563.051,24

1.89%

Receita Corrente Líquida Prevista -2023

Despesa Total com Pessoal - % da RCL

DUODÉCIMO - 2023

Gastos com a folha de Pagamento - %

R\$ 99.133,17
R\$ 1.243.932,18
R\$ 20.817,97
R\$ 261.701,18
R\$ 1.505.633,36

R\$ 2.970.836,86
41,87%

PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO EFETIVOS E COMISSIONADOS - 2024 COM 6,17% DE REVISÃO GERAL ANUAL

	<u>Vencimento</u> <u>Base</u>	<u>AD. Tempo de Serviço</u>	<u>Comissões</u>	<u>AD. Qual. E Escol.</u>	<u>Gratificação</u>	<u>Outros</u>	<u>Remuneração Total</u>
Assessor da Presidência	R\$ 4.106,39				R\$ 2.053,20		R\$ 6.159,59
Assessor Jurídico	R\$ 6.289,48	R\$ 628,95		R\$ 786,18	R\$ 1.886,84		R\$ 9.591,46
Assistente Técnico Legislativo	R\$ 2.920,87	R\$ 292,09		R\$ 365,11	R\$ 2.150,34		R\$ 5.728,41
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 2.083,12	R\$ 208,31		R\$ 260,39	R\$ 833,25		R\$ 3.385,07
Contador	R\$ 6.289,48	R\$ 628,95		R\$ 786,18	R\$ 1.886,84		R\$ 9.591,46
Controlador	R\$ 6.289,48	R\$ 628,95		R\$ 786,18	R\$ 1.886,84		R\$ 9.591,46
Diretor Administrativo e Financeiro	R\$ 5.989,98				R\$ 2.994,99		R\$ 8.984,98
Técnico em Contabilidade	R\$ 3.568,64	R\$ 1.070,59			R\$ 1.070,59		R\$ 5.709,82
						Total	R\$ 58.742,23
						Férias 1/3	R\$ 2.447,59
						Total Geral	R\$ 61.189,82
PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO VEREADORES -2024							
VEREADORES	R\$ 9	R\$ 5.017,73				R\$ 45.159,59	R\$ 45.159,59
INSS PATRONAL							
EFETIVOS E COMISSIONADOS							
VEREADORES							
						Total Geral	R\$ 22.333,38
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Mensal	R\$ 106.349,41						
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Anual	R\$ 1.334.935,12						
Obrigações Patronais - Estimativa - Mensal	R\$ 22.333,38						
Obrigações Patronais - Estimativa - Anual	R\$ 280.850,37						
total Geral	R\$ 1.615.785,49						
Receita Corrente Líquida Prevista -2024	R\$ 96.084.226,47						
Despesa Total com Pessoal - % da RCL	1,68%						
DUODÉCIMO - 2024	R\$ 3.508.104,41						
Gastos com a folha de Pagamento - %	38,05%						

Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Mensal

Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Anual

Obrigações Patronais - Estimativa - Mensal

Obrigações Patronais - Estimativa - Anual

total Geral

R\$ 96.084.226,47

R\$ 1,68%

Receita Corrente Líquida Prevista -2024

Despesa Total com Pessoal - % da RCL

DUODÉCIMO - 2024

Gastos com a folha de Pagamento - %

PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO EFETIVOS E COMISSIONADOS - 2025 COM 6,17% DE REVISÃO GERAL ANUAL

	<u>Vencimento-Base</u>	<u>AD. Tempo de Serviço</u>	<u>Comissões</u>	<u>AD. Qual. E Escol.</u>	<u>Gratificação</u>	<u>Outros</u>	<u>Remuneração Total</u>
Assessor da Presidência	R\$ 4.359,75				R\$ 2.179,88		R\$ 6.539,63
Assessor Jurídico	R\$ 6.677,54	R\$ 667,75		R\$ 834,69	R\$ 2.003,26		R\$ 10.183,25
Assistente Técnico Legislativo	R\$ 3.101,09	R\$ 310,11		R\$ 387,64	R\$ 2.283,02		R\$ 6.081,85
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 2.211,65	R\$ 221,16		R\$ 276,46	R\$ 884,66		R\$ 3.593,93
Contador	R\$ 6.677,54	R\$ 667,75		R\$ 834,69	R\$ 2.003,26		R\$ 10.183,25
Controlador	R\$ 6.677,54	R\$ 667,75		R\$ 834,69	R\$ 2.003,26		R\$ 10.183,25
Diretor Administrativo e Financeiro	R\$ 6.359,56			R\$ 834,69	R\$ 2.003,26		R\$ 10.183,25
Técnico em Contabilidade	R\$ 4.223,72	R\$ 1.267,12		R\$ 3.179,78			R\$ 9.539,34
				R\$ 1.267,12			R\$ 6.757,95
					Total	R\$ 63.062,45	
					Férias 1/3	R\$ 2.627,60	
					Total Geral	R\$ 65.690,05	
PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO VEREADORES -2025							
VEREADORES	9	R\$ 8.291,39					
						R\$ 74.622,50	
					Férias 1/3	R\$ 8.291,39	
					Total Geral	R\$ 82.913,89	
INSS PATRONAL							
EFETIVOS E COMISSIONADOS							
VEREADORES							
						R\$ 13.794,91	
						R\$ 17.411,92	
					Total Geral	R\$ 31.206,83	
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Mensal							
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Anual							
Obrigações Patronais - Estimativa - Mensal							
Obrigações Patronais - Estimativa - Anual							
Receita Corrente Líquida Prevista -2025							
Despesa Total com Pessoal - % dí RCL							
DUODÉCIMO - 2025							
Gastos com a folha de Pagamento - %							

R\$ 148.603,94			
R\$ 1.920.932,22			
R\$ 31.206,83			
R\$ 405.688,75			
R\$ 2.326.620,97			
R\$ 116.036.004,56			
2,01%			
R\$ 4.142.535,28			
46,3%			

Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Mensal
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Anual
Obrigações Patronais - Estimativa - Mensal
Obrigações Patronais - Estimativa - Anual
total Geral
R\$ 116.036.004,56
2,01%
R\$ 4.142.535,28
46,3%

PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO EFETIVOS E COMISSIONADOS - 2026 COM 6,17% DE REVISÃO GERAL ANUAL

	<u>Vencimento-Base</u>	<u>AD. Tempo de Serviço</u>	<u>Comissões</u>	<u>AD. Qual. E Escol.</u>	<u>Gratificação</u>	<u>Outros</u>	<u>Remuneração Total</u>
Assessor da Presidência	R\$ 4.628,75					R\$ 2.314,37	R\$ 6.943,12
Assessor Jurídico	R\$ 7.089,54	R\$ 708,95		R\$ 886,19	R\$ 2.126,86	R\$ 10.811,55	
Assistente Técnico Legislativo	R\$ 3.292,43	R\$ 329,24		R\$ 411,55	R\$ 2.423,88	R\$ 6.457,11	
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 2.348,11	R\$ 234,81		R\$ 293,51	R\$ 939,24	R\$ 3.815,68	
Contador	R\$ 7.089,54	R\$ 708,95		R\$ 886,19	R\$ 2.126,86	R\$ 10.811,55	
Controlador	R\$ 7.089,54	R\$ 708,95		R\$ 886,19	R\$ 2.126,86	R\$ 10.811,55	
Dirigente Administrativo e Financeiro	R\$ 6.751,94				R\$ 3.375,97	R\$ 10.127,92	
Técnico em Contabilidade	R\$ 4.022,60	R\$ 1.206,78			R\$ 1.206,78	R\$ 6.436,16	
						Total R\$ 66.214,65	
						Férias 1/3 R\$ 2.758,94	
						Total Geral R\$ 68.973,59	

PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO VEREADORES -2026

VEREADORES	9	R\$ 8.802,97				R\$ 79.226,72
						Férias 1/3 R\$ 8.802,97
						Total Geral R\$ 88.029,69

EFETIVOS E COMISSIONADOS

VEREADORES

Total Geral R\$ 32.970,69

R\$ 157.003,28	R\$ 8.802,97
R\$ 2.029.480,69	
R\$ 32.970,69	
R\$ 428.618,95	
R\$ 2.458.099,63	

Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Mensal
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Anual
Obrigações Patronais - Estimativa - Mensal
Obrigações Patronais - Estimativa - Anual
total Geral R\$ 32.970,69

Receita Corrente Líquida Prevista -2026
Despesa Total com Pessoal - %da RCL
1,75%

R\$ 140.130.746,20	R\$ 18.486,23
41,49%	

R\$ 4.891.701,22	
41,49%	

DUODÉCIMO - 2026
Gastos com a folha de Pagamento - %

PROJEÇÃO REMUNERAÇÃO EFETIVOS E COMISSIONADOS - 2027 COM 6,17% DE REVISÃO GERAL ANUAL

	<u>Vencimento-Base</u>	<u>Ad. Tempo de Serviço</u>	<u>Comissões</u>	<u>Ad. Qual. E Escol.</u>	<u>Gratificação</u>	<u>Outros</u>	<u>Remuneração Total</u>
Assessor da Presidência	R\$ 4.914,34				R\$ 2.457,17		R\$ 7.371,52
Assessor Jurídico	R\$ 8.390,95	R\$ 1.258,64		R\$ 1.048,87	R\$ 2.517,29		R\$ 13.215,75
Assistente Técnico Legislativo	R\$ 3.495,57	R\$ 524,34		R\$ 436,95	R\$ 2.573,43		R\$ 7.030,29
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 2.646,80	R\$ 264,68		R\$ 330,85	R\$ 1.058,72		R\$ 4.301,04
Contador	R\$ 8.390,95	R\$ 1.258,64		R\$ 1.048,87	R\$ 2.517,29		R\$ 13.215,75
Controlador	R\$ 7.526,96	R\$ 752,70		R\$ 940,87	R\$ 2.258,09		R\$ 11.478,62
Diretor Administrativo e Financeiro	R\$ 7.168,53				R\$ 3.584,27		R\$ 10.752,80
Técnico em Contabilidade	R\$ 4.270,79	R\$ 1.281,24			R\$ 1.281,24		R\$ 6.833,27

	Total	Férias 1/3	Total Geral
VEREADORES	9	R\$ 9.346,11	
			R\$ 9.346,11
			R\$ 9.346,13

	Total Geral	R\$ 35.857,88
EFETIVOS E COMISSIONADOS		
VEREADORES		

Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Mensal	R\$ 170.751,81
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Estimativa Anual	R\$ 2.207.335,80
Obrigações Patronais - Estimativa - Mensal	R\$ 35.857,88
Obrigações Patronais - Estimativa - Anual	R\$ 466.152,44
total Geral	R\$ 2.673.488,25
Receita Corrente Líquida Prevista -2027	R\$ 169.228.732,98
Despesa Total com Pessoal - % à RCL	1,58%
DUODÉCIMO - 2027	R\$ 5.776.351,71
Gastos com a folha de Pagamento - %	38,21%

Metodologia de cálculo

Receita Corrente Líquida de 2018	R\$ 31.006.900,00
Receita Corrente Líquida de 2019	R\$ 36.365.747,42
Receita Corrente Líquida de 2020	R\$ 45.400.986,43
Receita Corrente Líquida de 2021	R\$ 54.312.006,87
Receita Corrente Líquida de 2022	R\$ 65.882.604,83

Receita Corrente Líquida Prevista para de 2023 com base na média de aumento anual	R\$ 79.563.051,24
Receita Corrente Líquida Prevista para de 2024 com base na média de aumento anual	R\$ 96.084.226,47
Receita Corrente Líquida Prevista para de 2025 com base na média de aumento anual	R\$ 116.036.004,56
Receita Corrente Líquida Prevista para de 2026 com base na média de aumento anual	R\$ 140.130.746,20
Receita Corrente Líquida Prevista para de 2027 com base na média de aumento anual	R\$ 169.228.732,98

Duodécimo de 2019	R\$ 1.538.044,68
Duodécimo de 2020	R\$ 1.765.268,95
Duodécimo de 2021	R\$ 1.925.563,95
Duodécimo de 2022	R\$ 2.446.066,03
Duodécimo de 2023	R\$ 2.970.836,86

Duodécimo Previsto para de 2024 com base na média de aumento anual	R\$ 3.508.104,41
Duodécimo Previsto para de 2025 com base na média de aumento anual	R\$ 4.142.535,28
Duodécimo Previsto para de 2026 com base na média de aumento anual	R\$ 4.891.701,22

20,7649% ao ano

1,172827578	17,2828%
1,248454649	24,8455%
1,196273719	19,6274%
1,213039411	21,3039%
média	20,7649% ao ano

1,147735806	14,7736%
1,09080486	9,0805%
1,2703115	27,0312%
1,214536657	21,4537%
média	18,0847% ao ano

Dozenário Previsto para d. 2027 com base na média de aumento anual	R\$ 5 776 351,71
---	------------------

METODOLOGIA CÁLCULO IPCA

2019	4,31
2020	4,52
2021	10,06
2022	5,79
MÉDIA	6,17



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002 DE 18 DE AGOSTO 2023 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS.

I- Exposição da matéria

O projeto em questão, é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS que: “Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Deodápolis/MS para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências”.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta fixa o valor do subsídio dos vereadores dessa Casa de Leis em R\$ 7.809,54 (sete mil oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), respeitando-se o limite constitucional imposto pelo art. 29 VI “b” da CF/88.

Também prevê o pagamento de parcela de 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias aos vereadores, garantia constitucional já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal estabelece a competência para legislar sobre assunto à Câmara Municipal, respeitado o princípio da anterioridade, isto, fixando-se o subsídio para a próxima legislatura.

O art. 29 da CF/88 estabelece:

Art. 29- O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

Igualmente, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

Art. 19. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites da arrecadação municipal estabelecidos na Lei Orgânica e o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Também, a Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS:

Art. 13 Compete privativamente à Câmara Municipal:

V - fixar subsídios do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando-se o que dispõem os artigos 29, 29-A, 39, § 4º, ressalvando-se os direitos sociais já estabelecidos no art. 7º, incisos XVII e VIII, todos da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o projeto respeita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre o subsídio dos vereadores, e, também, o princípio da anterioridade, uma vez que se pretende fixar o valor do subsídio para a próxima legislatura, isto é, para a legislatura 2025-2028.

Quanto ao valor, pretende-se fixar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Deputado Estadual de Mato Grosso do Sul, portanto, abaixo do limite de 30% (trinta por cento), previsto no art. 29 VI “b” da CF/88.

Demais disso, o projeto apresentou impacto econômico e financeiro, respeitando-se os limites constitucionais, bem como da lei de responsabilidade fiscal.

Em relação à previsão de pagamento de 13º salário, férias e 1/3 de férias, a Lei Orgânica do Município impõe sua fixação:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Art. 101. A lei que fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dos Secretários Municipais não poderá suprimir os direitos sociais já assegurados no art. 7º, incisos VIII e XVII e o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal.

Outrossim, destaca-se também o Informativo 950 do Supremo Tribunal Federal:

O STF decidiu que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário (Tema 484 da Repercussão Geral). Assim, os Vereadores, mesmo recebendo sua remuneração por meio de subsídio (parcela única), podem ter direito ao pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário. Vale ressaltar, no entanto, que o pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos com mandato eletivo não é um dever, mas sim uma opção, que depende do legislador infraconstitucional. Assim, a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. Em outras palavras, o legislador municipal decide se irá ou não conceder tais verbas aos Vereadores. Se não houver lei concedendo, eles não terão direito. Desse modo, é possível o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos Vereadores, mas desde que a percepção de tais verbas esteja prevista em lei municipal. STF. 1ª Turma. Rcl 32483 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2019 (Info 950).

Destaca-se, também, a título de argumentação, o Parecer PACC00 – S.SESSIONAL- 00003/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, dispõe que o “décimo terceiro salário e férias anuais são direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, e inexiste qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice- Prefeitos e Vereadores.””.

Assim, ao que cumpre esta comissão analisar, e tendo em vista a relevância do projeto, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III- Decisão da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar municipal nº 002 de 18 de agosto de 2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 10 de outubro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos de Lima Neto Junior".

Carlos de Lima Neto Junior
Relator
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Paulo de Figueiredo".

Paulo de Figueiredo
Presidente
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Edmilson Prates de Souza". Above the signature, the word "CONTRARIO" is written in large, bold, capital letters.

Edmilson Prates de Souza
Membro
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002 DE 18 DE AGOSTO DE
2023 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

I - Exposição da matéria

O projeto em questão, é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS que: “Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Deodápolis/MS para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências”.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II - Conclusões da Relatoria

O projeto pretende fixar o valor do subsídio dos vereadores dessa Casa de Leis, para a próxima legislatura (2025-2028) em R\$ 7.809,54 (sete mil oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), respeitando-se o limite constitucional imposto pelo art. 29 VI “b” da CF/88.

Também prevê o pagamento de parcela de 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias aos vereadores, garantia constitucional já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de competência da Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme o art. 29, VI, da CF/88, obedecendo-se ao princípio da anterioridade, o que é analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Em relação ao valor do subsídio, o que se pretende no projeto, isto é, R\$ 7.809,54, corresponde a 25% do subsídio do Deputado Estadual do Mato Grosso do Sul (R\$ 31.238,19 – fixado pela Lei Estadual nº 6.016/22).

Portanto, abaixo do Limite Constitucional de 30% do subsídio do Deputado Estadual, uma vez que o Município tem 13.663 (treze mil seiscentos e sessenta e três) pessoas, de acordo com o Censo IBGE realizado em 2022.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodeapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

A Constituição Federal estabelece que Municípios com dez mil até cinquenta mil habitantes, terá como limite máximo o percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual:

Art. 29. [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

Outrossim, o total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassa o montante de 5% da receita do Município, respeitando-se o limite estabelecido no art. 29, VII da CF/88.

No mesmo sentido, analisando-se o impacto econômico e financeiro do projeto, restou demonstrado o respeito aos limites constitucionais (fixado pelo art. 29-A, §1º da CF/88, de 70% de sua receita com folha de pagamento), bem como da lei de responsabilidade fiscal (ao limite 6% da receita corrente líquida, fixado pelo art. 20, III, “a” da LRF)

Conforme demonstra a justificativa do projeto, os limites extraídos do impacto econômico e financeiro:

Exercício	Limite da Lei 101/00 (6% da RCL)	Limite Constitucional (70% da receita com folha de pagamento)
2024	1.68%	38,05%
2025	2,01%	46,37%



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

2026	1.75%	41,49%
2027	1.58%	38.21%

Portanto, resta demonstrado que a proposta está dentro dos limites de gastos constitucionais e legais.

Ressalta-se que o impacto econômico e financeiro, contempla o acréscimo de 13º salário, bem como o pagamento de 1/3 de férias.

Em relação ao tema, já fora pacificado pelo STF, ao apreciar o tema, fixou a seguinte tese: “O art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. STF. Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017. (repercussão geral).”.

Ressalta-se, também, que se trata de norma estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS: “*Art. 101. A lei que fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dos Secretários Municipais não poderá suprimir os direitos sociais já assegurados no art. 7º, incisos VIII e XVII e o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal.*”.

Assim, analisando o projeto, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento, não tem oposição, uma vez que, conforme fora demonstrado, o projeto respeita os limites constitucionais e legais, conforme demonstrado na justificativa do projeto e no impacto econômico e financeiro, e as despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Desse modo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação do projeto de lei complementar nº 002 de 18 de agosto de 2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS.

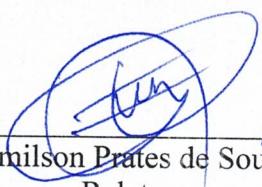


CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

III - Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei complementar nº 002 de 18 de agosto de 2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS.

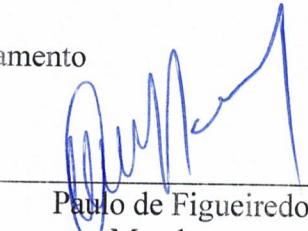
Sala de sessões da Câmara Municipal – 10 de outubro de 2023.

 Edmilson Prates de Souza

Relator

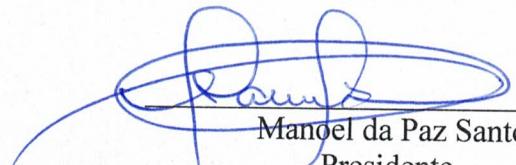
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:

 Paulo de Figueiredo

Membro

Comissão de Finanças e Orçamentos

 Manoel da Paz Santos

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento